



DELIBERAÇÃO Nº 011/2019 – CEDI/PR

O Conselho Estadual dos Direitos do Idoso do Paraná – CEDI/PR, reunido ordinariamente em 22 de maio de 2019,

Considerando a deliberação nº 001/2017 – CEDI/PR que estabelece o incentivo financeiro estadual fundo a fundo para atuação no desenvolvimento de ações para implantação e/ou implementação de projetos, programas e/ou serviços de prevenção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

Considerando o Decreto Estadual de nº 5.612/2016, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Lei nº 16.732, de 27 de dezembro de 2010 e dá outras providências;

Considerando a resolução da secretaria estadual nº 276/2018, que estabelece procedimentos para a formulação, implementação, prestação de contas e avaliação das transferências de recursos dos fundos estaduais;

Considerando a inexistência de regulamentação da administração pública estadual sobre execução e acompanhamento de obras por meio de repasses automáticos entre fundos, diferenciando-se das transferências voluntárias;

DELIBEROU

Art. 1º Pela alteração do Parágrafo único do art.7º, que trata dos instrumentos e documentação comprobatória, passando a ter quatro parágrafos e vigorar com a seguinte redação:

“§1º Conjuntamente com o Plano de Ação, o Prefeito Municipal e o gestor municipal da Política da Pessoa Idosa deverão apresentar informações, documentalmente comprovadas, a respeito:

- I - da Lei de Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- II - do efetivo funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, que deve ser composto paritariamente por representações governamentais e da sociedade civil;
- III - da existência de Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, com orientação e controle social do respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- IV - da existência de Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- V - da aprovação do Plano de Ação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa



Idosa.

§2º Os documentos comprobatórios fazem parte dos requisitos legais para repasses de recursos, conforme Lei 19.252/2017, sendo independente do instrumento de planejamento chamado Plano de Ação;

§3º Parte da documentação comprobatória gera o atestado de regularidade do Conselho Plano e Fundo – ARCPF, instituído e regulamentado nos artigos 5º a 11 da resolução da secretaria estadual nº 276/2018”;

§4º Para fins de aperfeiçoamento do processo de acompanhamento do cofinanciamento estadual Fundo a Fundo, o anexo III da deliberação 001/2017 – CEDI/PR, que trata do Plano de ação a ser apresentado, foi adaptado para plataforma eletrônica chamada Sistema de Acompanhamento do Cofinanciamento Estadual Fundo a Fundo - SIFF, disponível no site da secretaria estadual.

Art.2º Pela alteração da alínea c, do inciso I, do art.13 da deliberação 001/2017 – CEDI/PR, passando a vigorar com a seguinte redação:

“c) pequenos reparos”.

Art.3º Pela exclusão da alínea d, do inciso II, do art.13, da deliberação 001/2017 – CEDI/PR, que permite uso de recursos para obras- construção e ampliação.

Parágrafo único. Não há regulação específica sobre acompanhamento e responsabilidade sobre obras e reformas para o caso de transferências automáticas fundo a fundo que impedem a regular e necessária fiscalização e responsabilização combinada entre os entes federados partícipes.

Art.4º Pela alteração do §1. do art.13, da deliberação 001/2017 – CEDI/PR, que veda despesas correntes, passando a vigorar com a seguinte redação:

§1º Os recursos não poderão ser utilizados para pagamento de **despesas de manutenção cotidiana e regular da prefeitura municipal**, que não estão, específica e diretamente, relacionadas com os serviços, ações, programas e projetos direcionados propostos a serem executados no objeto desta deliberação que trata da garantia dos direitos da pessoa idosa.

Art.5º Pela exclusão do artigo 14 da deliberação 001/2017 – CEDI/PR.

§1º Os casos em que essa permissão para obras foi concedida, serão encaminhados para análise jurídica e de controles na secretaria estadual para efetivar a fiscalização e acompanhamento necessário segundo as normas.



§2º Caso necessário, serão gerados novos instrumentos legais que assegurem garantias de acompanhamento e execução de obras e reformas.

Art. 6º Pela alteração do art.21. da deliberação 001/2017 – CEDI/PR, que aborda o prazo de início da execução do recurso, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. O município deverá iniciar a execução do recurso em até 180 (cento e oitenta dias), após o recebimento da verba”.

§1º A alteração não interfere na exigência legal de que a verba/saldos de recursos públicos provenientes de termos de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos da administração pública, enquanto não utilizados, devem ser obrigatoriamente aplicados.

§2º A alteração não afeta a análise financeira das prestações de contas que exige dos municípios a aplicação obrigatória do recurso em até 30 dias, assim que repassado o recurso, e faz uso da calculadora do Tribunal de Contas do Estado (TCE/PR) para estimar o valor de rendimentos financeiros que teriam sido gerados, caso o recurso estivesse desde o início em algum Fundo de Investimento ou Poupança.

Art. 7º Pela alteração do art.23 da deliberação 001/2017 – CEDI/PR, e inclusão de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art.23. O prazo de vigência de execução do recurso deste repasse é de até 24 meses partir do mês de pagamento deste recurso.

Parágrafo único. Os recursos que eventualmente não forem executados ao final de 24 (vinte e quatro) meses após o repasse, deverão ser devolvidos ao FIPAR Estadual, após cumpridas as etapas de análise da prestação de contas.”

Art.8º Pela alteração do Parágrafo único do Art.24 da deliberação 001/2017 – CEDI/PR, que aborda a prestação de contas dos recursos, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Parágrafo único.** O Relatório de Gestão Físico-Financeiro deverá ser apresentado ao órgão gestor estadual semestralmente, adaptando-se aos períodos de abertura do sistema e semestre fiscal, a partir do prazo inicial de execução do recurso, de 180 dias, no modelo disponibilizado pela plataforma eletrônica Sistema de Acompanhamento do Cofinanciamento Estadual Fundo a Fundo – SIFF.”

§1º Os responsáveis da política da pessoa idosa do órgão gestor municipal e os designados



representantes dos Conselhos Municipais da Pessoa Idosa precisam ter cadastros completos de acesso ao Sistema de Acompanhamento do Cofinanciamento Estadual Fundo a Fundo - SIFF para o preenchimento do relatório.

§2º O processo de cadastramento e de permissão de acessos ao SIFF será iniciado a partir da aprovação desta deliberação.

Art.9º Pela complementação e correção do Art.26 da deliberação 001/2017 – CEDI/PR, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Se o CMDPI aprovar com ressalvas a prestação de contas representada pelo Relatório de Gestão Físico-Financeiro, deverá esclarecer quais são as ressalvas do respectivo Conselho e anexar em conjunto com a resolução da aprovação um documento que indique as providências que o município deve e está tomando para sanar o problema das ressalvas, que também deve ser devidamente aprovado pelo Conselho, para que sejam resolvidas até o próximo Relatório.”

Art.10. Pela alteração do §2, do Art.26 da deliberação 001/2017, passando a ter a redação:

“§2º Nos casos em que houver saldo igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do recurso recebido, deve-se descrever a justificativa do Município no documento, contendo indicação específica de aprovação da justificativa na resolução de aprovação da prestação de contas pelo CMDPI.”

Art.11. Pela inclusão de um artigo e dois parágrafos entre o art.27 e 28, da deliberação 001/2017 – CEDI/PR, com o seguinte conteúdo:

“Art.28. Se o CMDPI reprovar a prestação de contas representada pelo Relatório de Gestão Físico-Financeiro, deverá esclarecer quais os motivos do respectivo Conselho e indicar providências que o município deve tomar para avaliação e ciência da gestão estadual e do Conselho Estadual do Idoso.

§1º O esclarecimento de razões deve estar explícito no próprio preenchimento do seu Parecer no SIFF.

“§2º A reprovação do conselho municipal não invalida a análise do órgão gestor estadual e seu devido encaminhamento ao Conselho Estadual, para avaliação sobre Tomada de Contas e providências sobre a situação do município”.



Art.12. Pela alteração do art. 29 da deliberação 001/2017 – CEDI/PR e inclusão de parágrafos, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29”. Os CMDPIs são responsáveis por analisar o preenchimento do Relatório de Gestão Físico financeiro feito pelo órgão gestor municipal, fazer controle e fiscalização dos recursos do Fundo Municipal e realizar seu Parecer a respeito do relatório, declarando explicitamente a situação de aprovação da prestação de contas em resoluções ou deliberações específicas,

§1º As ressalvas ou motivos de reprovação da prestação de contas pelo CMDPI devem ser esclarecidos na aba de Parecer do Conselho;

§2º A justificativa do órgão gestor sobre saldo de recursos deve ser aprovada pelo conselho, indicando-se em resolução ou deliberação conforme abordado no §2 do art.26, desta deliberação.”

Art. 13. Os demais artigos continuam inalterados.

Art. 14. A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Curitiba, 22 de maio de 2019.

Jorge Nei Neves

Presidente do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso do Paraná